

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 799/2019**

<b>Auto de Infração nº:</b> 134069/2017	<b>Processo CAP nº:</b> 503582/18
<b>Boletim de Ocorrência nº:</b> 156335/2017	<b>Data:</b> 15/12/2017
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, códigos 108, 118 e 122	

<b>Autuado:</b> Espólio de Altahir Caixeta Borges	<b>CNPJ / CPF:</b> 039.747.746-53
<b>Município da infração:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1365625-1	 Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.138.311-4
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR MASP 1.138.311-4

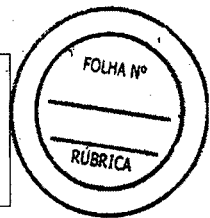
**1. RELATÓRIO**

Em 15 de dezembro de 2017 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134069/2017, que contempla três penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$40.374,27, e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 83, anexo I, código 108, 122 e 118, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Infração 1 (código 108): O recorrente acreditava estar realizando suas atividades de forma correta, não fazendo idéia que o ponto em questão não estava incluído nos perímetros cadastrados na licença, imaginando que possuía autorização para explorar toda a extensão do curso d'água no imóvel. No ato da fiscalização a AAF não abrangia todo esse perímetro e o proprietário não possuía conhecimento deste fato;
- 1.2. Infração 2 (código 122): O responsável por estas atividades era o Sr. Cláudio Nasser de Carvalho, e o Sr. José Paulo Borges e o Espólio do Sr. Altahir Caixeta Borges não participavam das questões administrativas desta parte do imóvel. Além do fato de não haver dano considerável, devido aos tambores que armazenavam os produtos estarem em cima de uma base de concreto e que houve apenas pequenos marejamentos de óleo que chegavam ao solo, que foi recolhida e armazenada em um tambor, sem que houvesse percolação dos produtos derramados em camadas mais profundas do solo. O local já foi corrigido;



- 1.3. Infração 3 (código 118): O imóvel já possui um local de armazenamento dos defensivos de acordo com as normas vigentes. O responsável por estas atividades era o Sr. Cláudio Nasser de Carvalho, e o Sr. José Paulo Borges e o Espólio do Sr. Altahir Caixeta Borges não participavam das questões administrativas desta parte do imóvel. Na data da fiscalização estava sendo realizada pulverização das áreas plantadas e os vasilhames estavam expostos ao chão de forma momentânea e seriam retirados ao fim do dia;
- 1.4. Apresentar argumentos referentes à infração prevista no código 214, que não guarda qualquer relação com a autuação em análise;
- 1.5. Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "e", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução da multa em 50%.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência das infrações previstas no art. 83, anexo I, código 108, 122 e 118, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecem:

108 - *"Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

122 - *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."*

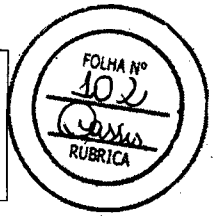
118 - *"Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento."*

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da*



*responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Com relação à infração 1 (código 108), alega o recorrente que não sabia que estava realizando suas atividades em local que não estava incluído nos perímetros autorizados na AAF, mas que já regularizou tal situação.

Certo é que, por ocasião da fiscalização, foi constatado que o recorrente estava extraíndo areia e cascalho, por meio de draga, sem a devida AAF, na coordenada geográfica (WGS 1984) 17°29'42,59" S / 46°42'07,51" O, o que caracteriza a infração prevista no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Cumprе ressaltar que o desconhecimento às normas vigentes não é apto a eximir o recorrente da penalidade ora aplicada, uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece ou que não a compreende, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, o argumento apresentado pelo recorrente não é apto a descaracterizar a infração constatada.

No tocante à infração 2 (código 122), argumenta o recurso que o recorrente não era o responsável pelas questões administrativas desta parte do imóvel e que não houve dano considerável, já que houve apenas pequenos marejamentos de óleo que chegavam ao solo, que foi recolhida e armazenada em um tambor, sem que houvesse percolação dos produtos derramados em camadas mais profundas do solo. Alega, ainda, que o local já foi corrigido.

Todavia, conforme consta expressamente no Auto de Infração, foi constatada a existência de poluição ambiental, por meio da constatação de óleo usado em contato com o solo, podendo resultar em contaminação do lençol freático.

É importante ressaltar que o empreendedor em nome do qual está regularizado o empreendimento possui responsabilidade sobre todas as atividades desenvolvidas.

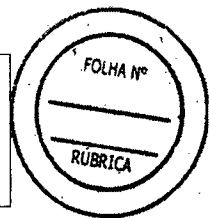
Quanto à poluição ambiental, é imperioso esclarecer que, para a infração praticada, não há necessidade de resultado naturalístico para sua configuração, pois estamos diante de uma infração formal e de perigo à saúde humana, cuja penalidade é aplicável ainda que não tenha havido modificação material do bem sobre o qual recai a conduta do agente causador do dano, bastando a potencialidade lesiva.

Ressalte-se, no entanto, que a aferição técnica para apurar a materialidade da infração foi realizada no momento da operação da SUPRAM NOR, que constatou a poluição ambiental em função de óleo usado em contato com o solo.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Prevenção e da Precaução, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milaré:

*"A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa."*



*O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrariamente, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas.” (grifo nosso) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)*

Desta forma, razão não assiste ao recorrente.

Com relação à infração 3 (código 118), afirma o recorrente que o imóvel já possui local de armazenamento dos defensivos de acordo com as normas vigentes e, na data da fiscalização, os vasilhames estavam expostos ao chão de forma momentânea e seriam retirados ao fim do dia.

Todavia, por ocasião da vistoria realizada no empreendimento, foi verificado pela equipe da SUPRAM NOR que os locais de armazenamento de resíduos sólidos perigosos não estavam adequados, contrariando o que dispõe a norma ABNT NBR nº 12235/1992.

Ressalte-se que medidas de melhoria e adequação adotadas após a constatação da infração não são aptas a eximir aplicação das respectivas penalidades resultante da infração constatada por ocasião da fiscalização no empreendimento.

Assim, é importante ressaltar que as alegações promovidas pelo recurso não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

## 2.2. Das atenuantes requeridas

Ao final, o recorrente requereu a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, “a”, “e”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução da multa em 50%.

No caso vertente, não foi comprovada, de forma imediata, a efetividade de medida adotada pelo infrator para a correção dos danos ambientais causados. Assim, não há que se falar no cabimento da atenuante prevista na alínea “a”:

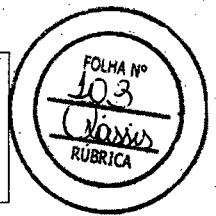
*“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.*

Da mesma forma, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”:

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Ressalte-se que cumprir normas ambientais vigente não se trata de hipótese de colaboração previstas na atenuante acima, mas de obrigação do recorrente.

No que se refere às atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “f” e “i”, foi apresentada certidão de registro de imóveis constando a averbação da reserva legal do empreendimento e laudo técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, afirmando a existência de reserva legal e áreas de preservação permanentes preservadas no empreendimento, motivo pelo qual sugerimos a aplicação das aludidas atenuantes:



*"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*[...]*

*"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Assim, sugerimos a redução de 50% nos valores das multas aplicadas, em função da aplicação das sobreditas circunstâncias atenuantes, nos termos do art. 69, do Decreto Estadual nº 44.844/2009.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 50% nos valores das multas, em função da aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2009.

